



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720245/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente SEBASTIÃO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário de 2009, relativamente a valor pago pela Justiça Federal, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado observando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.560 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13826.720245/2012-37

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, ano-calendário de 2009, referente ao imposto de renda pessoa física complementar. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 20), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

1. segundo o Tribunal de Justiça, “no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para incidência de imposto de renda na fonte, os valores mensais e não o montante global obtido.”
2. portanto, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo Instituto Nacional de Seguro Social, entendimento esse que também é partilhado pelo TRF da 4ª Região;
3. devido aos entendimentos jurisprudenciais acima mencionados, requer o cancelamento da notificação de lançamento e a restituição do imposto de renda na fonte de R\$ 4.468,72, indevidamente retido;
4. *“outro exemplo a ser mencionado, trata-se dos cálculos efetuados, embasados na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011 em na Lei nº 12.350/2010.”*

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente, pagos pela Justiça Federal.

A legislação da época, previa a tributação exclusiva na fonte somente para os rendimentos do trabalho e provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a 28/07/2010, seriam tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

Somente a partir de 2015, com a edição da MP nº 670, de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 2015, deixou de existir a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, passando a abranger qualquer verba percebida e submetida à incidência do IR com base na tabela progressiva.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano calendário 2005, do INSS, estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406/RS, concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Neste caso, de acordo com o disposto no artigo 62, §2º, do RICARF, trata-se de decisão observância obrigatória por este Colegiado. Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, adotando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo recorrente, no ano calendário 2009, decorrentes de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, o tributo deve ser recalculado considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Portanto, do valor recebido na ação judicial de R\$ 148.957,18, o imposto de renda deve ser calculado considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos

Do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado observando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.560 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13826.720245/2012-37